



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	11
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	13
Conselheira Substituta MURYEL HEY	13
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	13
CORREGEDORIA-GERAL	13
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	13
OUIDORIA DE CONTAS	13
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
ATOS DIVERSOS	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais	15
Despachos	15
Informações	17
Atos de Alerta Municipais	17
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	18
ATOS NORMATIVOS	18
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	18
GP - Despachos	18
GP - Termo de Ajuste de Gestão	18
GP - Portarias	19
LICITAÇÕES E CONTRATOS	20
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público de Contas	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete	21
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	21
Inspetorias de Controle Externo	21
Administrativo	21

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 331020/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: CRISTIANE BUSS, GISELE PORTO RADTKE, LUCIANI HELLMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PAULO ROBERTO ALVES, SAMARA MATTES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1229/24

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Cafezal do Sul, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3820 (peça n.º 76) e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 765/24 (peça n.º 77), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração promovida pelo Acórdão nº 1882/24 – Pleno no Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.

O dispositivo do citado acórdão restou assim consignado, verbis: VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor:

"b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";

II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Resta claro da leitura do item III da decisão acima que há autorização expressa para que este protocolado seja imediatamente encerrado e arquivado, razão pela qual determino seu envio à Diretoria de Protocolo para adotar as providências nesse sentido. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 452994/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1323/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que o Município Representado cumpriu de forma integral o reajuste pleiteado, nos termos da cautelar deferida, como consta na Instrução 2902/24 (peça 74). Por esse motivo, a unidade técnica manifestou-se pelo arquivamento da representação, em razão da perda superveniente do objeto. O Representante da 5ª Procuradoria de Contas acompanhou o entendimento, conforme seu Parecer 538/24 (peça 75).

Todavia, em sequência, a PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. apresentou petições (peças 76-80 e 81-86) requerendo; (1) a continuidade da Representação, com a intimação do Município, para que proceda a análise do pedido de pagamento da correção monetária deduzida no Protocolo n. 19050/2024, e ao,

final sejam as parcelas devidamente corrigidas desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, efetuando-se o abatimento do valor de R\$2.719.109,81 pago em 22/03/2024 e o valor de R\$1.505.650,00 pago em 12/04/2024, e (2) que se determine ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, em complemento ao já definido no r. Acórdão nº 442/24 - Tribunal Pleno, já devidamente intimado, que efetive o pagamento dos valores referente aos reajustes contratuais na forma como consta da cláusula 11.2 do Contrato nº 246/2015, em prazo urgente a ser fixado por este Órgão de Controle, com a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR), inclusive a fixação de multa diária aos gestores pelo descumprimento do decisum, além da apuração do crime em tese previsto no Decreto-Lei nº 201/1967.

Deste modo, determinei, por meio do Despacho nº 935/24 (peça 87), a intimação da Procuradoria Jurídica do Município, a quem competiu supervisionar o atendimento da medida cautelar deferida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse sobre as petições da Representante.

Por meio de petição e documentação juntadas às peças 92 a 96, a Procuradoria Geral do Município de Paranaguá informou que “deu o devido andamento ao processo administrativo em questão, efetuou o cálculo e efetuou o pagamento na presente data, conforme comprovante em anexo.”

Requeru, então a Procuradoria Municipal “a juntada do processo e comprovante de pagamento em anexo que demonstram o cumprimento do solicitado e determinado por este r. TCE/PR, declarando-se cumprida a obrigação pelo Município de Paranaguá com a consequente perda de objeto da presente representação, sem aplicações de penalidade aos gestores ou Administração Pública.”

Ato contínuo, após manifestação da Procuradoria Municipal, a representante juntou petição e documentação às peças 98 e 99, nas quais refuta a informação apresentada pela Procuradoria Municipal e afirma que “não merece prosperar a pretensão do Município quanto à perda do objeto pelo cumprimento da obrigação, materializada no seu pedido de mov.92, tendo em vista que resta pendente o pagamento referente ao Contrato 246/2015”.

Explicitou a representante que “o Município de Paranaguá apresentou petição em 20.08.2024 (mov. 92), informando o pagamento do valor de R\$ 1.185.330,92 (hum milhão, cento e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e noventa e dois centavos), referente ao Contrato nº 172/2021, conforme é possível certificar na NOTA DE LIQUIDAÇÃO, constante da mov. 94.”

Afirma ainda a representante “que não é por falta de recursos que o pagamento do reajuste não está sendo realizado no contrato de serviços contínuos e essenciais, pois o dinheiro do orçamento parece estar sendo destinado para outro setor cuja essencialidade e continuidade não são as mesmas que se impõem aos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos, constando a expedição de certidão negativa junto aos cadastros deste E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Ao final a representante requereu 1) a continuidade da representação; 2) que seja determinado ao Município de Paranaguá que efetive o pagamento dos valores referente aos reajustes contratuais na forma como consta da cláusula 11.2 do Contrato nº 246/2015.

Com efeito, em face do exposto, uma vez mais reputo necessária a intimação da Procuradoria Jurídica do Município, a quem competiu supervisionar o atendimento da medida cautelar deferida, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as alegações da representante, comprovando o integral cumprimento da decisão deste Tribunal de Contas.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 543667/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: GERSON HEIDE, JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1337/24

Retornam os autos para deliberação acerca da antecipação à citação, com encaminhamento da documentação (peças 15 a 19), determinada no Despacho nº 1244/24 - GCILB (peça 12).

Recebo a referida documentação e expeço os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas para as manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 743192/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, IVONE BAROFALDI DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE MILANEZ RIBEIRO, CLETO PESSINI, FABIANO JACY SEBEN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1338/24

Retornam os autos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelo

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, em face do Despacho nº 1313/23 - GCILB (peça 301).

A entidade alega contradição no Despacho nº 1313/23 - GCILB (peça 301), considerando que acolhi o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Instrução nº 693/24 - CMEX (peça 300).

Constatado que no referido despacho deferi a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias aos Municípios de São Miguel do Iguçu e Foz do Iguçu para a comprovação do cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão nº 314/23 - Segunda Câmara (peça 195)[1].

Todavia, a unidade técnica opinou pela concessão da dilação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias requerida na peça 274, pág. 3, para que se conclua os procedimentos necessários para a entrega da prestação de contas de extinção da entidade.

Verifico que assiste razão ao Embargante, devendo o Despacho nº 1313/23 - GCILB (peça 301) ser retificado quanto ao prazo de prorrogação e às comunicações determinadas.

Diante do exposto, conheço e dou provimento aos Embargos de Declaração para alterar o Despacho nº 1313/23 - GCILB (peça 301), prorrogando o prazo estabelecido no Acórdão nº 314/23-S2C, por mais 180 (cento e oitenta) dias para o envio da Prestação de Contas de Extinção da Entidade.

À Diretoria de Protocolo, retificando as comunicações determinadas no Despacho nº 1313/23 - GCILB (peça 301), para dar ciência aos Municípios de São Miguel do Iguçu e Foz do Iguçu acerca dessa decisão, devendo informar nos autos a entrega do processo de Prestação de Contas de Extinção do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, atendendo a Instrução Normativa n.º 161/2021, deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. “V- determinar aos municípios consorciados de São Miguel do Iguçu e de Foz do Iguçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, para que entreguem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, no prazo de 30 dias, atendendo aos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas”.

PROCESSO N.º: 196290/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1339/24

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para, na forma regimental, proceder à intimação do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, por seu representante legal, e do Senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em face da Instrução 4509/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12), especialmente sobre o item de análise irregular referente à Execução Orçamentária e Financeira e em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental, em destaque nas áreas de Assistência Social[2], Administração Financeira[3] e Previdência Social[4]. Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[5].

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.”

2. Conforme Tabela 16 da Instrução nº 4509/24-CGM (peça 12).

3. Conforme Tabela 23 da Instrução nº 4509/24-CGM (peça 12).

4. Conforme Tabela 25 da Instrução nº 4509/24-CGM (peça 12).

5. Instrução Normativa nº 172/2022:

“Art. 26. (...).

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

(...)

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.”

PROCESSO N.º: 207810/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: IDALIR JOAO ZANELLA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1340/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, por seu Prefeito, Sr. IDALIR JOAO ZANELLA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão[2], Administração Financeira[3] e Previdência Social[4].

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[5].

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme Tabela 18 da Instrução 4643/24-CGM (peça 19)

3. Conforme Tabela 23 da Instrução 4643/24-CGM (peça 19)

4. Conforme Tabela 25 da Instrução 4643/24-CGM (peça 19)

5. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

PROCESSO N.º: 196410/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1341/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE LARANJAL, por seu Prefeito, Sr. JOAO ELINTON DUTRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial[2] e sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão[3], Administração Financeira[4] e Previdência social[5].

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[6].

Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Quadro 7 da Instrução 4629/24-CGM (peça 12)

3. Conforme Tabela 18 da Instrução 4629/24-CGM (peça 12)

4. Conforme Tabela 23 da Instrução 4629/24-CGM (peça 12)

5. Conforme Tabela 25 da Instrução 4629/24-CGM (peça 12)

6. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 564621/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1345/24

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da lei complementar nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades em contratações diretas realizadas por diversos municípios do Estado do Paraná, por inexigibilidade de licitação, com a empresa Biomoviment Ambiental Ltda., para fornecimento de biodigestores, em contrariedade ao art. 74, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Informou que a empresa Biomoviment Ambiental é representante exclusiva da empresa israelense Homebiogás, que produz o biodigestor patenteado no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Alegou que a patente diz respeito somente à tecnologia utilizada nesse equipamento e não inviabiliza a realização de licitação, vez que existem biodigestores fornecidos por outras empresas que podem atender da mesma forma as necessidades da Administração Pública.

Listou processos licitatórios realizados por outros municípios e entes públicos, com o mesmo objeto, que não se utilizaram da contratação direta.

Previamente ao exame de admissibilidade, encaminhei o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para que apresentasse as devidas informações sobre os processos licitatórios juntados nas peças 4-8/10-18 (Despacho 1205/24, peça 21).

Por meio da Instrução 4447/24-CGM (peça 23), a CGM indicou os municípios a serem citados e opinou pelo conhecimento e procedência da denúncia, encaminhando os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestou pela intimação dos municípios e posterior retorno à unidade técnica para emissão conclusiva de opinativo de mérito (Parecer 861/24-6PC, peça 24). É o relatório.

Recebo a Denúncia, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 30 e 31[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 276, § 1º[2], do Regimento Interno.

Conforme relatado, a possível irregularidade a ser apurada refere-se à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Biomoviment Ambiental Ltda. para fornecimento de equipamento que poderia ser disponibilizado por outras empresas (biodigestor), em ofensa ao art. 74, I[3], da Lei Federal nº 14.133/21.

Na forma do art. 276, § 4º[4], do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Após, à Diretoria de Protocolo para proceder às citações da empresa Biomoviment Ambiental Ltda. e dos Municípios de Cruzeiro do Iguaçu, Altamira do Paraná, Ampére, Capitão Leônidas Marques, Iracema do Oeste, Manoel Ribas, Marmeleiro, Nova Esperança do Oeste, Palmital, Quatro Barras, Reserva do Iguaçu e Sapopema para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa (art. 35, II, 'c', LC 113/05) [5], observado o disposto no art. 380-A, I,[6] do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, o expediente deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações (35, III, LC 113/05).[7]

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) (...) II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) (...) c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

6. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

7. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

PROCESSO N.º: 875460/16
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MOHAMAD HUSSEIN ABDALLAH, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
PROCURADOR/ADVOGADO: DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE, JEAN DE ANDRADE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1348/24

Extrai-se do ofício à peça 99 e da resposta do Ministério Público Estadual à peça 104 (comunicação de registro de procedimento) que o Parquet foi cientificado acerca do teor deste processo, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições, conforme determinou o Acórdão 348/22-1C (peça 95).

Assim, encaminhe-se à CMEX para os registros pertinentes, se for o caso, e ao Ministério Público de Contas, haja vista o disposto no artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[1]

Após, caso não haja indicação de providências adicionais a serem adotadas, encerre-se, com arquivamento na DP, conforme item III do Acórdão 348/22-1C.

Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...] IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 178970/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1349/24

Tendo por base o disposto no Prejulgado 11[1] desta Corte e nos arts. 477[2] e 488[3] do Regimento Interno, recebo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o Recurso de Revista interposto por Elisa Daniele Linzmeyer Krich (peças 73-77).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as providências relativas à suspensão da execução do Acórdão 1538/24-S2C (peça 60). Após, à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão dos advogados que constam do instrumento de procauração de peça 74 e à atuação do recurso e sorteio de Relator, na forma do § 2º[4] do art. 477 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Prejulgado n.º 11 - TCE/PR (Acórdão n.º 1813/10 - Pleno): 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos

no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

4. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 253981/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FABIO JUNIOR SOARES, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP,

SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO: JEFERSON ROMANO FACHINE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1350/24

Considerando o contido na Instrução 703/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 60), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 342/20 do Tribunal Pleno (peça 48).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 622168/24

ENTIDADE: SOLANGE BEATRIZ VIER MULLER

INTERESSADO: SOLANGE BEATRIZ VIER MULLER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1351/24

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Solange Beatriz Vier Muller requer acesso a informações e/ou documentos sobre a Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital n.º 158-DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas e que, conforme informações públicas disponíveis no site deste Tribunal, o julgamento foi adiado, na última sessão, por ausência de membro do Colegiado.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.

Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 600857/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE

GENERAL CARNEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: THOMAS GAISLER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1357/24

Ante o disposto no artigo 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 154008/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1358/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Novo

Itacolomi, por seu prefeito, MOACIR ANDREOLLA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o contido na Instrução 4662/24-CGM (peça 7) a respeito dos itens de análise considerados irregulares no opinativo sobre a execução orçamentária e financeira (peça 7, p. 42-43), bem como sobre os resultados da avaliação da atuação governamental nas seguintes áreas (peça 7, p. 43):

a) assistência social, transparência e relacionamento com o cidadão e previdência social, em razão das notas inferiores a 6 no exercício de 2023;

b) educação, dada a variação negativa de pontuação indicada na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal;

c) saúde e administração financeira, haja vista as notas inferiores a 6 no exercício de 2023 e a variação negativa de pontuação indicada na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, ao encaminhe-se à CGM e ao Ministério Público de Contas para as suas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: -741937/23

ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, GABRIELLY BEZERRA DOS SANTOS, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 12662/24-CAGE (peça 5) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 873/24-5PC (peça 8), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2021, da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, publicado em 04/10/2021, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, o processo respectivo transite em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 610800/21

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 1297/24

Pela Instrução n.º 637/24 - CMEX (peça 173), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções certificou que CARLOS ROSA ALVES recolheu o valor relativo à sanção de multa administrativa imposta pelo item 3 do Acórdão n.º 3045/19 - Segunda Câmara (peça 80), reformado pelos Acórdãos n.º 2242/21 (peça 141) e n.º 3433/21 (peça 155), ambos do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 870/24 - 2PC (peça 177),

concordou com a baixa recomendada pela Unidade Técnica.
Compulsando os autos, diante da inexistência de óbices, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de CARLOS ROSA ALVES, relativa ao item 3 do aludido acórdão, e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[1], e registro, devendo permanecer naquela Coordenadoria Técnica para monitoramento das demais sanções em aberto.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (...)
III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

PROCESSO N.º: 213799/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADOS: FRANCISCO ANTONIO BONI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1298/24

Retornam os autos em razão de Petição apresentada à peça 18, em que o prefeito municipal, Francisco Antônio Boni, solicita a prorrogação de prazo, por mais 15 dias, para manifestar-se quanto ao contido na Instrução n.º 3480/24-CGM (peça 12).
Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme solicitado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para o acompanhamento do prazo processual.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 570346/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADOS: ANTONIO FRANCA BENJAMIM
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1300/24

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Medianeira (peça 3), Sr. Antônio França Benjamim, mediante a qual busca-se esclarecimentos “quanto a possibilidade do Município reduzir a carga horária de servidores públicos municipais”, tendo sido elencados os seguintes quesitos na peça inaugural:
“1- O Município pode proceder com a redução de carga horária de um determinado cargo de uma carreira, com a respectiva redução da remuneração?
2- No caso da resposta ao quesito anterior ser pela possibilidade de redução de carga horária de determinado cargo com a respectiva redução de salário, tal redução implica a anuência expressa dos servidores impactados pela referida redução?
3- Na mesma toada do quesito anterior, em havendo a necessidade de anuência expressa do servidor, tal redução pode ser aplicada apenas aos servidores anuentes?
4- No caso de haver algum servidor que não preste a referida anuência, há impeditivo de que se aplique a redução aos que anuírem permanecendo sem redução aos demais?
5- Na possibilidade do Poder Público municipal reduzir a carga horária de determinado cargo, tal redução deverá analisar o caso concreto estando vinculada a justificativa que lhe deu causa ou se trata de uma mera deliberalidade?
6- Em não se tratando de mera deliberalidade do Ente municipal, pode ser reconhecida como legítima a motivação para redução de carga horária dos cargos o fato de que os servidores estejam sofrendo redução da sua remuneração por esta estar considerando as progressões/promoções acima do teto de remuneração do Município?”
Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], pelo Despacho n.º 1176/24-GCFSC (peça 8), recebi o presente expediente, encaminhando-o à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para fins de cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, da mesma norma[2].
Instada, a unidade informou a existência de acórdãos com e sem força normativa que abordam o tema destes autos, os quais podem auxiliar na instrução deste, nos termos da Informação n.º 10724-SJB (peça 9).
Pois bem. Considerando, em uma primeira análise, que o objeto desta Consulta não foi integralmente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações[3].
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo III, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
2. Art. 313. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.
3. Regimento Interno. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar n.º 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 588563/24
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADOS: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO

PHILIPPE BUDAL
PROCURADORES: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1301/24

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por FERENG – INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA EIRELI, em face do Acórdão n.º 2300/24 – Tribunal Pleno (peça 73), que por unanimidade, julgou improcedente a Representação da Lei de Licitações (autos n.º 94469/24), nos seguintes termos:
NEGAR procedência da presente representação.
Determinar ainda à Diretoria de Protocolo que realize o desentranhamento das peças 63, 64, 66 e 67 dos autos.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.
A Recorrente relata que teve sua proposta desclassificada do certame pela comissão de análise, da amostra referente ao item 4 - gravador de vídeo, do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 1237/2022, ocorrida em 18 de outubro de 2023, “sem a realização de diligência ou busca de esclarecimentos”, sendo que, conforme relatado pela Recorrente, a avaliação anterior da mesma comissão, então chefiada por agente diverso, havia aprovado a amostra, em setembro de 2023.
Portanto, no entendimento da Recorrente, os requisitos técnicos exigidos para o equipamento foram atendidos, notadamente as taxas de gravação e de reprodução/transmissão, referidas no ato de reprovação da amostra, como busca evidenciar com as alegações, de caráter técnico, contidas às peças 3, 4 e 11 dos autos.
Nas razões do Recurso, o interessado alega que “(...) está ocorrendo um sério erro de interpretação, pois absolutamente não se trata de somente “UM GRAVADOR” mas sim de “UM CONJUNTO DE COMPONENTES” de gravador, e, portanto o equipamento atende integralmente ao contido no EDITAL” (peça 73, fl. 2).
O Recorrente sustenta, em síntese, que:

i) DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DO EDITAL:

Alega o Recorrente que consta do Edital que o objeto da licitação é a Contratação de “SOLUÇÃO” de monitoramento CFTV e controle de acesso para atender demanda do COPOM (peça 73, fl. 2), ainda, que no item 1.4, o quantitativo estimado, especificando que poderia tratar-se de “CONJUNTO” de SOLUÇÃO (peça 73, fl. 3). Destaca que na descrição da solução, o EDITAL também é muito claro ao especificar que “a solução de Monitoramento CFTV e Controle de Acesso é composta por um “CONJUNTO DE COMPONENTES”.

Repisa que no Anexo onde consta o Modelo de Proposta de Preços, novamente não fala especificamente em “UNIDADE”, mas em “CONJUNTO”, buscando comprovar que a solução proposta pela Representante, no certame, está em atendimento a especificação do Edital no que tange a taxa de gravação.

A fim de comprovar o alegado, a Recorrente menciona o art. 147, da Nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021[1].

Por fim, requer “seja recebido o presente recurso de Revista, para que seja reanalisado, e compreendendo que trata-se de um CONJUNTO DE SOLUÇÃO, e não UMA UNIDADE, seja DADO PROVIMENTO para reconhecer o integral atendimento às exigências constante do edital de licitação, demonstrando tratar-se de 4 equipamentos com taxa de gravação de 160 Mbps para cada unidade, que funcionando em conjunto na mesma rede, terá um desempenho de gravação de 640Mbps e também uma taxa de reprodução/transmissão de 320Mbps para cada unidade, requer seja determinado a nulidade do ato que desclassificou a empresa denunciante a qual sagrou-se vencedora, por ser de direito.” (peça 73, fl. 7).

Por meio do Despacho n.º 1287/24 - GCILB (peça 74), o Conselheiro Relator Ivan Leis Bonilha reconheceu os critérios de admissibilidade recursal e recebeu o presente Recurso de Revista.
É o relatório.

Compulsando o processo, entendo que os pontos contravertidos versam sobre a inabilitação da Recorrente no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 1237/2022, promovido pela Secretaria de Segurança Pública, discutido nos autos n.º 94469/24 de Representação da Lei de Licitações.

Além disso, deve ser debatido a especificação do objeto do Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 1237/2022, e se este levaria ao entendimento de ser analisado em conjunto, ou por unidade.

Assim, considerando que o feito já foi recebido pelo Relator do processo originário, com efeito devolutivo e suspensivo[2], encaminhem-se os autos primeiramente à 6ª Inspeção de Controle Externo, após à Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[3].

Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:
2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)
3. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 214736/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADOS: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1302/24

Em face da Instrução n.º 4621/24-CGM (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de NATA NAEL MOURA DOS

SANTOS, chefe do Poder Executivo do Município de Curiúva, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-129142/09
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, LUIZ DE LIMA, PAULO CESAR DE LARA FERREIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-1306/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores referentes às multas aplicadas (art. 87, IV, "d" e Proporcional ao Dano de 30%), no item "III", do Acórdão de Parecer Prévio nº 185/2013 – S1C (peça 62), mantido pelo Acórdão nº 2224/2014 - Tribunal Pleno (peça 74), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções n.ºs 592/24 e 593/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 809/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito em favor de LUIZ DE LIMA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, em razão das considerações realizadas pelo Ministério Público de Contas, na peça 174, quanto ao Decreto Legislativo nº 13/2021 (peça 156), que julgou as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2008, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Câmara Municipal de São João do Triunfo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que embasou o referido Decreto Legislativo.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-516186/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
PROCURADOR:-VINICIUS BENVENUTTI
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1327/24

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Marinez Baldin Crotti contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 82/24, do Tribunal Pleno (peça 120), que deu parcial provimento ao seu Recurso de Revista, convertendo em ressalva o item relativo a despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições.

A recorrente fundamenta o cabimento de seu Recurso, no inciso I, do art. 486, acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484.

No mérito, sustenta ocorrência de equívoco na decisão recorrida ao manter a irregularidade das contas do exercício de 2020, em virtude da "ausência de comprovação de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial", uma vez que "a Recorrente não praticou (e nem podia fazê-lo, por não mais ser a responsável!), qualquer ato administrativo contrário ou ofensivo a norma legal e, via de consequência, não deve ser punida por falha que não deu causal".

Em suma, defende que a mudança da legislação com a criação de alíquota suplementar se deu apenas no ano de 2021, quando não mais era gestora municipal e, portanto, não poderia efetuar os recolhimentos respectivos, somado ao fato de que houve a realização dos aportes até junho de 2021.

Diante disso, requereu que o presente Recurso de Revisão seja julgado procedente para fins de recomendar o julgamento pela regularidade das contas prestadas pelo Município de Porto Barreiro, ano 2020 e, alternativamente, seja parcialmente provido, para o fim de julgar regulares as contas, com a conversão da irregularidade em ressalva, afastando-se as multas aplicadas, ou ainda, para que sejam julgadas regulares as contas, com ressalva, somente com a aplicação de multas, se cabíveis. Vieram os autos.

2. Conforme relatado, a recorrente busca a admissibilidade de Recurso de Revisão, com fulcro no art. 486, I, do Regimento Interno, contra Acórdão que julgou parcial procedente seu Recurso de Revista, convertendo em ressalva o item relativo a "despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições", porém, manteve a decisão originária quanto à irregularidade em virtude da "ausência de comprovação de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial".

Pois bem, a pretensão de reforma de decisão através de Recurso de Revisão, com base no inciso I, do Art. 486, depende de a matéria de mérito ter sido objeto de divergência e, ainda, reformado a decisão originária, na forma do §1º, do art. 486, do Regimento Interno.

Isso porque o referido dispositivo regimental dispõe que: "No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência".

No entanto, a recorrente fundamenta sua insurgência recursal não sobre o objeto da divergência e reforma parcial do julgado, mas sobre "ausência de comprovação de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial", em relação a qual foi mantido de forma unânime o juízo de irregularidade das contas.

Vale rememorar que, no caso dos autos, inicialmente, as contas da Prefeitura do Município de Porto Barreiro, Sra. Marinez Balsin Crotti, relativas ao exercício de 2020, foram objeto de Acórdão de Parecer Prévio nº 294/23, da Primeira Câmara (peça 54), recomendando a irregularidade das contas, em face dos itens: a) "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo"; b) "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as

eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais";.

Foram aplicadas à responsável, para cada irregularidade, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Em sede de Recurso de Revista, foi proferida nova decisão, mediante Acórdão de Parecer Prévio 82/24 – Pleno (peça 120), no qual, por maioria de votos, houve o provimento parcial do recurso, convertendo em ressalva o item relativo a despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições, com o afastamento da respectiva multa.

Desse modo, como a insurgência do Recurso de Revisão interposto refere-se à irregularidade mantida pela decisão combatida, sobre a qual, inclusive, não houve divergência, o Recurso de Revisão interposto não comporta conhecimento.

Pelo exposto, negao seguimento ao presente Recurso de Revisão, com fulcro no art. 486, parágrafos 1º e 5º[1] do Regimento Interno, diante da não satisfação dos requisitos de admissibilidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 486 (...) § 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº:-381015/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADILSON RIBEIRO RAMOS, ADRIANA CARDOSO DE ALMEIDA, ADRIANA DE AMORIM ASSIS, ADRIANA ZANETI MARTINS, ALBA PRISCYLLA GUIDINI, ALESSANDRA BENATO ZAK, ALGIMIRO VARGAS SOARES, ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE LIMA, ALINE JULIANA DA CRUZ, ALINE PRISCILA DE PAULA NEVES, ALINE SILVA DUARTE, ALINE SIMIT TENORIO, ALLYNE NOGUEIRA, AMANDA GEBELUCA, AMANDA PAULO DE OLIVEIRA, ANA BEATRIZ FORTINI DOS SANTOS, ANA CAROLINA MORAIS, ANA CAROLINA PORTELA SCHMITT, ANA CLAUDIA MAIA E SILVA, ANA CRISTINA COLDIBELI, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ANA PAULA SANTOS GONCALVES, ANDERSON SANTANA DE SOUZA, ANDREA CRISTINA GARCIA, ANDREA GOMES, ANDREA LUCIANE TENORIO, ANDREIA DE LIMA SOUZA ARTIGAS, ANDRESSA CASSIA DE OLIVEIRA, ANDRESSA GONCALVES DA MOTTA PONTES, ANDRESSA MAZUR DOS ANJOS, ANGELA CRISTINA OSSOVSKI, ANNA ELISA BECK E COSTA CARVALHO, ANNA JULIA NUNES, ANNE KAROLINE SILVA ARAUJO, BRUNA CRISTINA SASSO, BRUNA FREITAS, BRUNA RODRIGUES CORREA, CAIO CEZAR MACEDO GROSSL, CAMILA CAIRES RIBAS, CAMILA DE CASSIA GONCALVES, CAMILA DE LIMA CUNHA, CAMILA DIOGO FERREIRA, CAMILA VITORIA DE ALMEIDA RAMOS, CARIME APARECIDA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO AZEVEDO FERREIRA, CAROLINE SANTOS DA SILVA, CILMARA LEAL PEREIRA, CINDY ZOLFELD VERMEULEN, CLAUDETE MARIA DOS SANTOS, CLAUDIA DA COSTA LISBOA, CLAUDIA KATHELYN PEREIRA DA SILVA, CLAUDIA ZENEIDE DA ROCHA PAULINO, CLEVERSON ANTUNES DE ALMEIDA, DANIELA DOS SANTOS PINTO, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA MARCONDES DE ANDRADE, DANIELE CRISTINA KLOSS, DANIELE REGINA CARON MANFROI, DANIELE TAISA ROSA PRADO, DANIELLE STEMPOSKI DOS SANTOS, DARIANE ALVES DA COSTA, DAVI NICOLETTI ELEUTERIO, DEBORA CAMILA ARTIGAS, DIORGINES MEDEIROS TAPIA, DORALICE RODRIGUES DAMACENO FAGUNDES, EDIONE DOS SANTOS PONTES, EDIVANIA ROSA DE SOUZA, EDSON LUIS MANOEL, EDUARDO DA SILVA RAMALHO, ELAINE CRISTINA DA SILVA BRUM CRUZ, ELIANE DE BARROS MARZANI, ELIANE TORRES DOS SANTOS, EMILIE MORCELLI DA COSTA, EMILY CRISTINE MIGLIORETTO SABUNAS, EVANDRO ALVES DE FREITAS, EVANILDA FRANCISCO MOREIRA DA SILVEIRA, FABIANA BEATRIZ DE SOUZA TONI, FABIANA NASCIMENTO DOS SANTOS TEIXEIRA, FERNANDA CAROLINE DE OLIVEIRA, FERNANDA FERREIRA BITENCOURT, FLAVIA MARCELA MACHADO DOS SANTOS, FLAVIA RENATA BERNEGOSI SODRE, FRANCIELE DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIELA CAMARGO, GABRIELA PEREIRA, GABRIELA ZAMBONI PEREIRA, GABRIELE MATOS DINIZ SOARES, GABRIELE OLIVEIRA DE SOUZA, GABRIELLA DE PAULA LIPINSKI, GEIZIBEL RAZZOTTO PEREIRA, GESSICA TERESINHA MALLMANN, GIOVANA CAMILLE MACIEL, GIOVANA CECATO BONIFACIO PINTO, GIOVANA LARA DE CAMARGO, GISELY DA SILVA SANCHES, GISELY PEREIRA DA SILVA, GLASIELE NUNES DO SARDO, GRAZIELI DE CAMARGO DE OLIVEIRA, GREYCYANE PAZELLO, HEITOR LOURENCO VIANA GOMES, HOSANA ESMENIO DE SOUZA, IRENE CAROLINE GROSSKO CORTIANO, ISABEL CRISTINA QUEIROZ SCHICORA, ISABELLE CHRISTINE STRACHULSKI, IZABEL CRISTINA CAVALCANTI, JAKELINE CESTARIO, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JANAINA PEREIRA SOUTO, JAQUELINE ADAMOSKI DA SILVA, JAQUELINE ALINE BAUDE, JAQUELINE FERREIRA DE SOUZA, JAQUELINE PORTO DE MELO, JEFFERSON GONCALVES BATISTA, JESSICA DE MATOS SANCHES BARBOSA, JESSICA SKRUCH DELFINO, JHESSICA AMANDA DIAS, JHONATHAN MARCELLUS DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO BATISTA DOS SANTOS MORAES, JOAO RICARDO DA CUNHA, JOCILAINE DA SILVA TEIXEIRA, JOSIANE AMELIA DA CRUZ PERILLI, JOSIANE DOPKOSKI LEITE, JOSIELE DE FATIMA DOS SANTOS, JUCELIA OBZUT, JULIA FERNANDA PADILHA COELHO, JULIA RIBEIRO MARIANO, JULIANA ALVES, JULIANA APARECIDA BERGONZINI, JULIANA CRUZ MACIEL, JULIANA MANZANO DE PAULA, JULIANA SCHMIDT, JULIANE BAPTISTELLO, JULIO CEZAR DERESKI, KALYNE GRAZIELE DA CRUZ MUSSHOPH, KAMILLA FERNANDES FLORIANO, KAMILLE ALEXANDRINI LASS, KARINA MIRANDA, KAROLLYNE RISPAS DA SILVA BARBOSA, KAROLYN CAMARGO, KAROLYNE KETHYN FERREIRA, KATIA MACEDO BERGER, KAUAINE STEFANY DE FARIA, KEDNA DA SILVA ANDREATA, KELEN BORGES MARTINS, KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA, KYMBERLYN ALVES DE SOUZA, LAIS DO AMARAL BISPO, LARISSA DA SILVA, LARISSA RIZZARDI, LAUDICEIA DOS SANTOS MARTINS, LEONARDO DE SOUZA SOARES, LORIANE ESTACIO, LUANA BRUNA OKAMURA, LUANA DE SOUZA GONCALVES, LUCAS DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO PRECILIANO SANTIAGO, LUCIMARA CALEGARI, LUDMILA DE AZEVEDO RONCATO, MARA LETICIA PIRES DA COSTA GASPARIN, MARCIA DE CASSIA

DE SOUZA BRUNO, MARCIA LUCIANA DA SILVA, MARCOS VINICIUS DA SILVA LIMA, MARIA APARECIDA SIQUEIRA, MARIA CRISTINA GALVAO, MARIA ELISABETE CARVALHEIRO FALCAO, MARIANA ANDREIA DE SOUZA, MARIANGELA MAXIMIANO, MARJORY SANTANA DOS SANTOS, MAYARA KUSS DE SOUZA, MAYRA CRISTINA JASZUMBEK, MICHELE CRISTINA BOARON, MICHELE FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS, MICHELE SCHOSLOSKI COUTINHO CAMPOS, MICHELE VENTURA MARTINS, MICHELLY NICOLLY GONCALVES NODA, MIRELLA DE OLIVEIRA ROCHA, MIRIAN KING EGIDIO ARAUJO, MUNICIPIO DE CURITIBA, MURILO CEBULA, MYLLENA NAKASHIMA ODAKURA, NAIARA DA SILVA PALMAS, NATHALIA FIDELIS DA ROCHA, NATHALIA MARIANA CELLA SOUZA, NEUCELI KALESKI WENDHAUSEN, NICOLE COUTO GONCALVES, PAMELA CRISTINA DA ROCHA, PAMELIA RIBEIRO DE MIRANDA, PAOLA RAMOS COSTA, PATRICIA LUIZIANA SCHERI, PAULA STELZNER BROZOSKI, PAULO ENDRIGO PIROLA CABRAL, POLIANA KALINE BISCOUTO, PRISCIANE MEDEIROS DOS SANTOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA SANTOS CORREA, RAIANA FERREIRA DOS SANTOS, RAICE CACAO DE MEDEIROS, RAIZA ELISAMA CUSTODIO, REGINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, REMILNA OLIVEIRA SANTOS DA CONCEICAO, RENATA NATACHA RILATTI COUTO, RONI ADRIANO WON STEIN, RONNA MARA RAMON, ROSA RIBEIRO DE SOUZA, ROSANA LUISA DE OLIVEIRA, ROSANA MAUDA DE SOUZA, ROSELI RODRIGUES SCHETTERT, ROSIANE NEPOMUCENO DA SILVA, RUBIA CRISTINA DUCATI DA SILVA, SALMA ANDREA FOGACA RAMOS, SANIELLE KARIN CARDOSO, SARA GIOVANA DE SIQUEIRA CRUZ, SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA, SCARLATH LILIAM KRAY, SELMO LISBOA DE JESUS, SHIRLEI APARECIDA ALEIXO, SILMARA APARECIDA DOS SANTOS EVERS, SILVANA DA SILVA, SILVANA DE LOURENZI, SIMONE APARECIDA POLINARIO SZIMINOVICZ, SINDY SARA DOS SANTOS SUREK, SIRLEI DE FATIMA MACHADO, SONIA REGINA DIAS, STEFANI KIRSTEN, SUZIANE FERREIRA, TAILA VERONICA RUTHES DA SILVA, TATIANA SAMWAYS, TATIANE GONCALVES DOS SANTOS, TATIANE MARCELINA DA SILVA, TAYANE FRANCINY DO NACIMENTO, THALITA CAROLINE MOREIRA, THAMIRES EDUARDA CRUZ DE SOUZA, THAYS JELLER CHIQUITTI, THIAGO AVELINO TASCAS, THIAGO LUIZ BARCELLOS NUNES, THUANE CAROLINE IRENO CLARO, VALERIA CARDOSO VIEIRA, VALQUIRIA MACEDO VIDAL RIBEIRO, VANESSA APARECIDA PINTO, VANESSA COIMBRA DA SILVA FONSECA, VANESSA HELENA MIELKE, VANESSA LUIZA MACHADO, VANESSA PEREIRA DE CAMPOS, VICTOR ALBERTO SCHEUFELE, VICTORIA DOBROKA, VINICIUS PADILHA DE OLIVEIRA, VINICIUS ROBERTO RIBEIRO FERRO, WALESKA DO CARMO SAMUEL, WILLIAM LIVERO CARDOSO DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1330/24

1. Tendo-se em conta a natureza da determinação imposta no item II[1], do Acórdão 2166/24, da Primeira Câmara, em atendimento à solicitação contida no Despacho nº 650/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, deixo de indicar prazo para o seu cumprimento, na medida em que sua observância está condicionada à realização de nova admissão complementar pelo Município de Curitiba, cuja análise e registro será objeto de autos próprios, na forma da Instrução Normativa 142/2018.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. II - determinar ao Município de Curitiba para que a legislação de reserva de vagas para afrodescendentes seja revista, ajustando-se as admissões complementares deste certame ao correto cálculo de reserva, de forma a possibilitar a aplicação da regra do percentual previsto no artigo primeiro e do cálculo de números fracionados contido no artigo 2º, ou que tais previsões sejam substituídas pela forma de reserva contida no artigo 5º, tendo em vista a incompatibilidade da aplicação destes artigos;

PROCESSO Nº:-614297/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA

PROCURADOR:-FELIPE SANTANA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1331/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela Sociedade Paulista de Medicina Veterinária - SPMV, em face do Chamamento Público nº 001/2024 do Município de Arapongas, que tem por "objeto a seleção de organização da sociedade civil, entidade de direito privado sem fins lucrativos, com atuação na área médica veterinária, para a consecução de atividades de gerenciamento do Centro de Acolhimento Transitório de Animais de Arapongas - CATA".

A representante relata que, após o seu credenciamento em 05/08/24, em 12/08/24 a Comissão Permanente de Licitação se reuniu para a análise da documentação apresentada e emitiu parecer técnico com a seguinte classificação: a representante (SPMV) com 98,5 (noventa e oito vírgula cinco) pontos e a Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social - Associação CHC com 100 (cem) pontos, a qual foi credenciada no chamamento.

Relatou que apresentou Recurso Administrativo que não foi acolhido pela Administração, razões recursais essas que embasam a presente Representação.

A representante alega, em suma, que os documentos de credenciamento apresentados pela Associação CHC - Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social não atenderam aos requisitos do item 4 - Dos Prazos e da Forma de Credenciamento.

Em primeiro lugar, aduziu que, nos termos do Ato Constitutivo da Associação CHC, a proposta só poderia ter sido apresentada mediante prévia autorização do Conselho

de Administração e assinada conjuntamente pelo Tesoureiro, o que não ocorreu, caracterizando nulidade em face dos termos do art. 47 do Código Civil.

Em segundo lugar, alegou que seria necessário revisar a pontuação atribuída à Associação CHC credenciada. Nesse sentido, aduziu que no campo "observação" contido no Plano de Execução Financeira, a Associação CHC buscou justificar valores mensais diferentes, porém, os valores possuiriam erros de cálculo. Por outro lado, sustentou que foi inabilitada porque não atendeu ao "modelo do Plano de Execução Financeira", apesar de ter apresentado proposta comercial de forma clara e objetiva, atendendo aos critérios norteados pelo Termo de Referência.

Diante disso, requereu "com fulcro no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de evidência postulada liminarmente, inaudita altera parte, para suspender o Chamamento Público n.º 001/2024 e a contratação da Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social (tendo ou não sido realizada), bem como impedir a reabertura de novo certame para o mesmo objeto até o julgamento final da presente ação;"

Finalmente, ressaltou-se que a representante subentendeu, pelos termos da petição inicial, os pedidos,[1] e a nomenclatura da documentação anexada, que também impetrou Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário, visando a tutela e a concessão de segurança nos mesmos termos ora requeridos.

Vieram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido liminar, considerando a possível existência de processo em curso com o mesmo objeto ora em questão, remetam-se à Diretoria de Protocolo de Processo a fim de que proceda à intimação do Município representado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 404, do Regimento Interno,[2] apresente manifestação prévia acerca das irregularidades noticiadas, e informem acerca da existência de eventuais processos judiciais ou administrativos versando sobre o mesmo objeto, juntando, nesse caso cópia integral aos autos.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 5. DOS PEDIDOS

(...)

c) Notificar a autoridade coatora para apresentar suas informações na forma do art. 7º, 'I', da Lei n.º 12.016/09, informando a REPRESENTANTE pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação e mediação, conforme art. 319, 'VII', do CPC.

d) Intimar o Ministério Público competente, nos termos do art. 12 da Lei n.º 12.016/09.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-42935/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANO MARCUS CARIAS MUEHLSTEDT, ANDREO MAYKON DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME, ERIVELTON LOURENCO FERNANDES, LEDA VERONICA NOVATZKI, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, WALACE MARCELO FAGUNDES

PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA PAULA SAVARIS MAYER, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, FRANCINE CRISTINE VANES, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, LUIZA STOCCO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, TAINARA PRADO LABER, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1333/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Wallace Marcelo Fagundes, contido nas peças 182/183 e pelo Sr. Erivelton Lourenço Fernandes, contido nas peças 184/185, em face do Acórdão nº 2440/24 - Primeira Câmara, veiculado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 14 de agosto do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-600555/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-EURIPEDES BATISTA DA CUNHA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1334/24

1. Trata-se de expediente desacompanhado de petição inicial, contendo a cópia de uma denúncia dirigida por cidadãos ao "Promotor de Justiça Membro do SUBJUR do Estado do Paraná", com pedido de instauração de investigação a respeito de supostas ilegalidades de naturezas diversas, praticadas no âmbito do Poder Executivo de um Município.

Consta, ao final, um pedido de abertura de ação cautelar nominada, a fim de que sejam formulados requerimentos de tutela jurisdicional de natureza cautelar, para efeito de afastamento de agentes administrativos e políticos, quebra de sigilos telemáticos, busca e apreensão, incomunicabilidade entre investigados, e prisão preventiva dos acusados.

Igualmente foram apresentados pedidos de remessas de comunicações a este Tribunal de Contas e a outros órgãos, como o Tribunal de Contas da União, a Advocacia Geral da União e o Ministério Público Federal.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Muito embora este expediente tenha sido autuado como "Denúncia" e distribuído, verifico que ele se encontra desacompanhado de petição inicial, bem como que o único documento acostado aos autos, além de não dirigido a este

Tribunal de Contas, contém pedidos de tutela de natureza jurisdicional, em grande parte próprias à esfera criminal, razões pelas quais deixo de receber a presente Denúncia, nos termos do art. 276, caput, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Observe, em acréscimo, que parte dos supostos fatos narrados já integra o objeto de ao menos quatro Denúncias que tramitam ou tramitaram no âmbito desta Corte: nº 477229/23, nº 515821/23, nº 529296/23 e nº 769343/23.

Diante disso, considerando a inexistência de indicação, de maneira clara, específica e fundamentada, dos eventuais novos supostos fatos irregulares que comportariam processamento por este Tribunal de Contas, deve-se concluir que o presente expediente se limitou a informar acerca de medidas requeridas perante o Ministério Público Estadual, de maneira que não se encontra apto a ser processado na forma de Denúncia.

Ademais, considerando que os apontamentos constantes do documento apresentado aparentemente já foram encaminhados ao Ministério Público do Estado do Paraná (vez que está datado de 05/08/2024 e foi encaminhado a este Tribunal em 29/08/2024), tem-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução disponíveis ao Parquet tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Assim, também sob essa ótica, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, ficam resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1]. Ressalva-se, por fim, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº:-598780/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MAX FERNANDO FERREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1335/24

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 108/2024, da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu (peças 3 a 13) em face do Prefeito Municipal, relativamente a supostas irregularidades na execução de obra de drenagem pluvial em propriedade particular de servidor municipal, situada no Distrito de Luz Marina, utilizando-se de maquinário, servidores e materiais da Prefeitura Municipal, "sem qualquer critério técnico, sem seguir projetos executivos, sem fiscalização técnica de engenharia e a emissão de ART". Distribuídos por sorteio, e registrada a ciência do Gabinete da Presidência (Despacho nº 3709/24, peça 14), vieram os autos.

2. Preliminarmente, muito embora a matéria trazida a conhecimento seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isso porque, conforme se constatou a partir do documento acostado na peça 4, esses fatos já estão sendo investigados pelo Ministério Público Estadual, no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0148.24.000807-5.[1] cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar, em acréscimo, que eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base na Lei nº 8.429/1992 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,

que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[2].

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizada em favor dos agentes envolvidos, como defesa nos procedimentos já instaurados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de se evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias.

Ressalva-se, entretanto, a necessidade de remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, diante da possibilidade de aproveitamento das informações prestadas para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme deliberação de conversão em Inquérito Civil (disponível em: <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:.....>) além de uma representação anônima, integra aquele procedimento uma segunda representação, da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno de São Pedro do Iguaçu, de cuja documentação "verificou-se as seguintes informações: (i) que em reunião realizada para definição de metas do Convênio entre o Município e a ITAIPU Binacional os servidores souberam da realização de obra de drenagem pluvial em propriedade particular localizada próxima a Rua Pirapora; (ii) a obra foi realizada utilizando-se de maquinário, servidores e materiais da Prefeitura; (iii) que as atividades foram realizadas "sem qualquer critério técnico, sem seguir projetos executivos, sem fiscalização técnica de engenharia e a emissão de ART"; (iv) que "os tubos foram dispostos apenas após a primeira curva, sem captar corretamente com a boca de lobo e caixas ao final da esquina com a Rua Pirapora" e os tubos instalados possuem diâmetro menor que o necessário para suportar a demanda; (v) que "dispuseram tubos de concreto de forma corrida, sem interrupções com a execução de poços de visita para redução de velocidade da água pluvial" e não foram construídos dispositivos de dissipação de energia; (vi) que a obra apresentava o seguinte dano à época da vistoria: o último tubo de concreto da rede estava assoreado e girou contra a direção da água; (vii) não houve resolução do problema; (viii) não houve comunicação sobre a execução da obra; (ix) que estava em trâmite o Protocolo Digital n. 18.830.557-1, com projetos de intervenções em dois locais, ao final da Rua São Pedro e ao final da Rua Pirapora, no entanto, não houve andamento do processo ou formalização do convênio. O Município sustentou que a obra foi executada por servidores da própria Administração Municipal, sem licitação ou contrato administrativo."

2. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº:-359870/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SOTIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-1336/24

1. Trata-se de procedimento instaurado para se solucionar, via Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), as irregularidades identificadas na execução dos Contratos de pavimentação em CBUQ ns. 704/2015, 795/2016 e 796/2016, firmados entre o Município de Palmeira e a empresa Sotil Engenharia Ltda (Tomada de Contas Extraordinária 387199/20).

Nas peças 55/59, os interessados submeteram a este Tribunal as respectivas minutas do TAG, do Termo de Compromisso e do Plano de Monitoramento.

Pela Instrução 28/24 (peça 61), entendendo que as minutas apresentadas avocariam adequações, a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) propôs que os interessados sejam intimados a apresentar novas versões, com alguns acréscimos.

De fato, as minutas demandam um aprimoramento.

No entanto, como eventual exasperação das cláusulas do TAG pode inviabilizar a sua celebração, entendo suficiente que os interessados sejam intimados a apresentar novas minutas, com os seguintes acréscimos:

i- projeto de recuperação dos pavimentos e respectiva planilha de serviços, com tipos e quantidades, bem como o plano de ação;

ii- indicação do CNPJ correto da Sotil Ltda. e do Município de Palmeira;

iii- o objeto do TAG deve indicar, discriminadamente, os contratos e os respectivos trechos que serão reparados;

iv- designação de servidor qualificado para acompanhar a execução do TAG, responsável por emitir relatórios mensais (com fotografias com hora registrada e dados georreferenciais), detalhando as condições atualizadas das obras e atestando a existência ou ausência de desagregações, trincamentos prematuros e desgastes excessivos dos pavimentos;

v- menção de que a assinatura do TAG implica o reconhecimento das irregularidades mencionadas no processo 387199/20, com expressa renúncia ao direito de discutir tais questões no âmbito deste Tribunal;

vi- previsão de que a inexecução do TAG ou o atraso superior a 30 dias enseja a retomada do processo 387199/20; e

vii- início de sua vigência a partir da publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal.

2. Assim, o Município de Palmeira e a empresa Sotil Engenharia Ltda devem ser intimados para, em 15 (quinze) dias, ajustar as minutas apresentadas, acrescentando os pontos mencionados no item anterior.

3. À Diretoria de Protocolo, para realização da intimação e controle do prazo.
4. Apresentada a minuta, cumpra-se o item 2.22[1] do Despacho GCIZL 627/23 (peça 2).
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "2.2. Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (facultada a solicitação de auxílio à Coordenadoria de Obras Públicas – COP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos novos autos sobre o cabimento, suficiência e eficácia das medidas e prazos propostos, para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão."

PROCESSO Nº:-571300/24
ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-CAMILA NUNES ESPERIDIAO FERNANDES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1337/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, em virtude de decisão judicial que decretou a extinção da execução fiscal nº 0001323-69.2014.8.16.0150, movida em face do senhor Giovanni Maffini, com base nas dívidas ativa nº 30805607 e 30805747, decorrentes do Acórdão 194/14 – Pleno, proferido nos autos 484210/10, em razão do Tema de Repercussão Geral nº 642 do STF.

Conforme contido na Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nº 4050/24, peça 8, na referida decisão foram impostas ao Sr. Giovanni Maffini duas multas administrativas, previstas no art. 87, V, "a", da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Sendo assim, a referida unidade técnica indaga:

(...) Visto que a decisão judicial se baseou no Tema nº 642 do STF para afastar as multas administrativas acima listadas, tendo em vista a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.011 do STF de 01/07/2024, que distinguiu as multas simples das multas aplicadas a agentes municipais condenados por danos causados ao erário, encaminhe-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para deliberar sobre os afastamentos das multas (com o consequente registro de baixa) ou se as respectivas certidões de débito devem ser canceladas (e desentranhadas) com a emissão de novas certidões constando como credor o Município de Santa Helena.

É o breve relatório.

2. Como pontuado pela unidade técnica, o Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a ADPF 1011, fazendo a delimitação do tema 642, exclusivamente, em relação às multas proporcionais ao dano aplicadas em desfavor de agentes municipais quando o município for prejudicado, não atingindo, portanto, as multas administrativas, como as aplicadas no caso em exame.

Nesse cenário, restou acordado em reunião entre representantes desta Corte e a Procuradoria Geral do Estado, que a estratégia para reversão de decisões judiciais semelhantes a essa, já com trânsito em julgado, será definida em conjunto, conforme descrito na Informação nº 474/24, da Diretoria Jurídica, constante na peça 15, dos autos 472974/24:

Em atenção ao despacho acostado à peça n.º 12, esta Diretoria Jurídica informa que, em reunião junto a membros da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de que participaram não só integrantes desta unidade, mas também um representante da CMEX, ficou acordado, perante os procuradores, que as questões levantadas pela CMEX serão analisadas diretamente pela PGE, enquanto órgão responsável pela gestão e cobrança dos créditos da Fazenda Pública, inclusive os oriundos das sanções aplicadas por esta Corte.

Para tanto, foi solicitado que a CMEX elabore uma relação dos créditos por ela monitorados, com discriminação da natureza de cada um, segundo as espécies de sanção aplicadas por este Tribunal, de sorte a subsidiar a remessa de ofício ao Procurador-Geral daquele órgão, a ser elaborado pelo Gabinete da Presidência, a fim de que seus procuradores proponham a melhor estratégia a ser adotada para operacionalizar a cobrança dos respectivos débitos.

É a informação.

3. Nessas condições, às quais se soma o fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema 642-STF, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória até a ulterior decisão sobre a estratégia a ser tomada para cobrança dos referidos débitos, devendo aquela unidade promover nos autos de origem as anotações devidas.

4. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópias deste despacho, bem como da Informação 4050/24, da CMEX, a fim de que sejam anexadas aos autos 484210/10, com posterior remessa à CMEX, para anotações pertinentes e acompanhamento, conforme indicado no item 3.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-696192/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1338/24

1. Tendo-se em conta os posicionamentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução 708/24, e do Ministério Público de Contas, no Parecer 876/24, acostados, respectivamente, nas peças 60 e 61, de que "a determinação imposta no item "I (a)" do Acórdão 1877/24 – Pleno foi parcialmente cumprida", determino nova intimação do Município de Sengés, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento integral da determinação, demonstrando a realização de estudos técnicos a fim de delimitar, de forma justificada, as especificações do rolo compactador a ser adquirido.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do

novo prazo concedido.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-47775/24
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-5ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1339/24

1. Tendo em vista a comprovação do integral cumprimento da determinação de item II.1 do Acórdão nº 1685/2024 – Tribunal Pleno (peça 79), conforme as manifestações uniformes e favoráveis contidas na Informação nº 31/24 da 5ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer nº 873/24 da 7ª Procuradoria de Contas (peças 96 e 97), defiro a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação relativa ao presente processo em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR e do atual Diretor-Presidente, com a consequente baixa de responsabilidade exclusivamente em relação ao mencionado item, nos termos do art. 514, do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do resultado da apreciação da presente Representação da Lei de Licitações.

2. Em atenção à solicitação formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no Despacho nº 523/24 (peça 84), esclareço que as determinações de itens II.2 a II.8 do Acórdão nº 1686/2024 – Tribunal Pleno não comportam a fixação de prazo para cumprimento, pois seu atendimento somente poderá ser verificado nestes autos na hipótese de a autarquia licitante decidir por solicitar a este Tribunal o deferimento da retomada do certame,[1] tendo em vista que foram expedidas como condicionantes para tanto, conforme item III do mencionado Acórdão.[2]

3. Em relação à determinação de item II.9, considerando que se trata de providência voltada à manutenção da continuidade da prestação dos serviços, sujeita a fiscalização concomitante pela 5ª Inspeção de Controle Externo, entendo pertinente a remessa dos autos àquela unidade para que informe acerca das eventuais providências que lhe foram comunicadas pelo DER/PR, previamente à fixação de prazo para a demonstração de seu cumprimento nestes autos.

4. Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para atendimento ao item 1 deste despacho e ciência do contido nos itens 2 e 3, com posterior remessa à 5ª Inspeção de Controle Externo, para atendimento ao contido no item 3.

5. Após, retornem os autos.

6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. A esse propósito, consignou-se no item 2.8 da fundamentação, logo após a propositura da determinação de anulação dos atos praticados no procedimento licitatório, o que segue (peça 79, fls. 50 e 51, grifou-se):

"Necessário ressaltar, a esse propósito, que a determinação de anulação dos atos subsequentes do procedimento licitatório não representa impeditivo à eventual revogação ou anulação de todo o certame pela autarquia licitante, caso julgue presentes as hipóteses legais ensejadoras, ficando sua retomada, entretanto, condicionada à necessária correção dos vícios constatados nestes autos, como exposto no tópico anterior."

2. III - confirmar a determinação cautelar emitida no Despacho nº 141/24 e ratificada pelo Acórdão nº 305/24 – Tribunal Pleno, nos termos do item 2.7 da fundamentação, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e do respectivo Diretor-Presidente, a fim de que seja mantida a suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), no estado em que se encontra, até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral atendimento às determinações expedidas no item 3.2, acima.

PROCESSO Nº:-437774/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
PROCURADOR:-ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, APARECIDA NUNES DA SILVA, CARLOS FREDERICO THURY BRENHA, DANIELA DE MELO MARTINS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM, IGOR LUCIO GOULART FERREIRA, KHELVIO MARTINS DE PAULA, MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, MELIZA CRISTINA DA SILVA, MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, PEDRO HOEHR, POLYANNA HELVECIO GOMES, RODRIGO CAIADO PARONETTO, ROGERO MONTEIRO MEVES, SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA, TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1340/24

1. Em acolhimento à diligência proposta pela 7ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 836/24 (peça 29), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam intimados o Município de Barbosa Ferraz e o respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos requeridos pelo órgão ministerial e juntem aos autos as cópias integrais do Processo Administrativo nº 1099/2023, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 14/2023.

2. Deverá constar nas intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

3. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 342342/21

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO - ADALBERTO LUIS VIEIRA, ADRIANA ALVES DE NOVAES, ADRIANO MAGALHAES VIDIGAL, ADRIANO RANGEL BORGES, AGENOR MACIEL ZAINAGHI, ALDO GABRIEL LORIN, ALEX RAFAEL DA SILVA BIAZOTTO, ALINE APARECIDA DO CARMO, ALINE GIOVANA DE CASTRO, ANA ANGELICA ALVES, ANA BEATRIZ KRAPIEC, ANDRESSA PAGGI, ARTUR INACIO MARTINS JUNIOR, BENEDITO JOSE PUPIO, BRUNO MIRANDA DA SILVA, CAIO HENRIQUE BONALDO DE OLIVEIRA, CAMILLA ALMEIDA FERNANDES, CARLOS ROBERTO CHARNECHUKA, CHRYSTMANS PEREIRA DA LUZ, CLEBER DE SOUZA LOURENCO, CLODOALDO RODRIGUES BORSAI, DAIANA MARIANO SILVA ROSA, DAMARES FERNANDA BASTIANICK, DANIELE FANTINI CABRERA GARCIA, DEVAIR BRITO DE SOUZA, DIELLI SOUTO BERNINI, ELIANE FREITAS DE SOUZA, ELZA BARBOSA ALVES, ESTER SILVA OLIVEIRA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIANE MATSUMOTO DE SOUZA KIZIMA, FERNANDA LARISSA KREB NATAL, FRANCISCO ANGELO GONCALVES, FRANCISCO CARLOS CAPPELLETTI CARDOSO, GILMAR CANDIDO DE MIRANDA JUNIOR, GLAUCIA PINHEIRO MARTINS DE OLIVEIRA, GLEICE YURI TASHIRO, GUILHERME JOSE DE ARAUJO, JAINE BERNARDES GOMES, JEAN CARLOS NORCIA, JESSIKA KELE DE ALMEIDA, JHENIFER CAROLINE DE AQUINO, JHONATAN DA SILVA HERECHUK, JURANDIR PINTO DA CRUZ FILHO, KARINA RIBEIRO DA SILVA, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LETICIA LAIS NAVES ANDRADE, LIDIANA DA SILVA GIRARDI, LUAN MENDES TRENTO, LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA FORTUNATO, LUCELIA SANTOS PEDROSO, MAISA CRISTIANE SARTOR, MAISA NATALIA SILVEIRA GOBETTI, MARGEORY PEREIRA DE AZEVEDO, MARIA ISABEL WOLF PELOSO, MARIANA EDUARDA MORALES ROSA, MATEUS FERREIRA JULIO, MATEUS HIDEKI YANO, MAURICIO RUIZ LESSA, MICHELLE FERNANDES DE OLIVEIRA PEREIRA, MILENE FABIANE FERAZ, MILENI CRISTINA DA SILVA, MOACIR ANTONIO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, NOEL DOS REIS COSTA, PAULO ROBERTO CRESTANI, RANGEL ANGELO NOGUEIRA DE SOUZA BARBOSA, RENAN DA SILVA PINTO, RENATA BELMIRO DA SILVA, RODRIGO MARTINS FERNANDES, ROSILEI APARECIDA TARELHO, SANDRA LUCIA DE ANDRADE, SILVANA DOS REIS CIAN, TAIASA PEREIRA PIACENTINI RIBEIRO, TAMIRES FORTUNATO DE LIMA ROSA, TATIANE CEZARIA NASCIMENTO, THIAGO PEREIRA FORTE, VALDIRENE SANCHES BASTOS, VANDERLEY RODRIGUES, VICTOR HENRIQUE SPACIARI FERREIRINHA, VICTOR HUGO MIRANDA DA CRUZ, YOHANA FLORENCIO DE SANTANA SILVERIO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/24

Admissão de Pessoal. Município de Cruzeiro do Iguaçu. Pela Legalidade e Registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Jandaia do Sul, mediante concurso público, Edital nº 1/2019, de 03/10/2019, para contratação dos cargos Assessor Jurídico, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Técnico em Enfermagem, Vigia, Serviços Gerais Feminino - ER, Operador de Maquinas, Medico Clínica Geral, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Auxiliar de Serviços Gerais da Educação, Contador e Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) em Instrução nº 11331/24 (peça nº 20) e o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 696/24 (peça nº 24), ambos pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº - 285471/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/24

Revisão de proventos. Paraná Previdência. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato e revisão de proventos, Portaria nº 9.282, publicada no DOM nº 4.902 de 06 de março de 2024, deferida ao Sr. Gilber da Trindade Ribeiro, servidor aposentado no cargo de Médico Consultor (1º vínculo), em cumprimento à decisão judicial nos autos de nº 0005931- 72.2020.8.16.0030, que reconheceu o direito do servidor em se aposentar pela regra do art. 6º da EC 41/03,

passando seus proventos iniciais para R\$ 8.700,73 (oito mil, setecentos reais e setenta e três centavos) , tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4233/24 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) nº 807/24 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro;

4. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº - 197318/21

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, ROSILENE APARECIDA MACHADO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/24

Ato de inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de inativação, conforme o Decreto nº 1290/2023, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 10/10/2023, retificando o Decreto 100/2021, referente à Aposentadoria, da servidora, ROSILENE APARECIDA MACHADO, CPF nº 622.353.899-53 no cargo de Promotor de Saúde Pública/Serviço de Enfermagem, com 32 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 18.420,92 (dezoito mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão nº 12706/24 (peça 30) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 466/24 (peça 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº - 576239/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANTONIO JOAQUIM DE PROENÇA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERALDA ALVES DE PROENÇA

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/24

Revisão de Pensão. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão previdenciária, publicado no D.I.O.E. nº 11.713, de 31/07/2024 (peça 6), em favor da Sra. Geralda Alves de Proença, sendo em razão da alteração da condição de cônjuge para cônjuge inválida, do ex servidor Antonio Joaquim de Proença, falecido em 19/01/2024, o processo de pensão julgado legal por este Tribunal de Contas, autos de nº 255947/24. De acordo com o demonstrativo de cálculo (peça 4), sua cota será no valor mensal de R\$ 4.195,54 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), considerando a Instrução nº. 835/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 12) e o Parecer nº. 848/24, da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.
Gabinete, em 05 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-547905/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO:-CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GIULIANO CANDELLERO PICCHI
DESPACHO:-1081/24
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE REALEZA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 74/2024, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para fornecer serviços de licenciamento de software e de hardwares móveis e fixos para instalação em locais fixos e veículos automotores para controle de estacionamento regulamentado em regime de locação, incluindo sistema integrado de leitura automática de placas de veículos, processamento, dashboard, serviços de dados móveis 4G ou superior, armazenamento, estatísticas e transmissão de dados. Bem como, sistema de gestão e processamento, hardwares de fiscalização OCR móveis e fixos, smartphone, impressoras e acessórios, plataforma de pontos de venda (PDV) ou parquímetros, gerenciamento do sistema (suporte técnico), implantação, manutenção e treinamento dos funcionários. A empresa será responsável por fornecer o sistema, equipamentos e serviços, para atender a demanda do Departamento de Trânsito De Realeza - REALTRAN, DO MUNICÍPIO DE REALEZA/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.", com valor máximo de contratação de R\$ 1.600.664,00 e previsão de abertura da sessão para o dia 09/08/2024, às 8:30 horas.

Por meio do Despacho n.º 995/27-GCAZ[2] foi efetuado juízo negativo de admissibilidade em razão de alterações substanciais no edital, com contextualização dos pontos apontados com irregularidades e considerando que a maior parte das impropriedades restou apenas afirmada na representação, sem qualquer fundamentação.

Retornam os autos em razão da apresentação de nova petição pelo representante[3], na qual defende que as alterações não teriam afastadas todas as irregularidades, afirmando que o teste em escala real, ainda que reduzido, seria oneroso, e trouxe novas insurgências técnicas, novamente meramente afirmativas, sem fundamentação.

Considerando o juízo negativo de admissibilidade a petição apresentada não consiste em forma adequada de reabertura da fiscalização. O meio adequado para insurgência contra decisão monocrática é o Recurso de Agravo, previsto no artigo 489 do Regimento Interno desta Corte[4].

Além disso, considerando as alterações do Edital e o tumulto processual existente pela inclusão de itens que já foram alterados, restou expresso na decisão de inadmissibilidade a possibilidade de a empresa representante trazer nova representação, devidamente fundamentada, caso o edital retificado apresentasse irregularidades.

Assim, diante da inadequação da via eleita, além do fato de as irregularidades apontadas estarem meramente afirmadas, desacompanhadas de qualquer fundamentação legal ou técnica, deixo de receber a petição.
Publique-se.

Gabinete, em 30 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 18.

3. Peça n.º 22.

4. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação

PROCESSO N.º-421090/24
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSSEN (FALECIDO(A) EM 2023), VALTER LARSSSEN JUNIOR
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVERALDO LARSSSEN, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LARSSSEN, HAYASHIDA E TEIXEIRA ADVOGADOS
DESPACHO:-1114/24
DESPACHO

Por meio da Petição Intermediária n.º 611735/24 (Peças n.º 247 a 256) o Sr. GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO[1] E OUTROS protocolou Pedido de Rescisão em face do Acórdão n.º 1395/24 – STP (Peça n.º 225), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 2357/24 – STP (Peça n.º 238), que negou provimento ao Recurso de Revisão proposto pelas partes.

Assim, tendo em vista completa inadequação procedimental do pleito, dado que o Pedido de Rescisão não se caracteriza com uma espécie de recurso, mas um processo autônomo com rito próprio estabelecido nos artigos 494 a 496-A do Regimento Interno, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que se proceda, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno, o desentranhamento dos documentos constantes nas Peças n.º 247 a 256 e, em seguida, autuação de

processo autônomo de Pedido de Rescisão, com o seu regular processamento nos termos dos dispositivos legais retromencionados.

Após, mantenha-se este feito na Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção, se for o caso, das demais medidas necessárias ao atendimento do Despacho n.º 1013/24 – GCAZ (Peça n.º 245).

Gabinete, em 4 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. O Sr. Gilberto Carboni Begotto figura como parte e procurador dos demais integrantes do polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária, conforme consta no instrumento de procaução acostado na Peça n.º 127.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-810106/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
DESPACHO N.º-235/24

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, versando sobre supostas irregularidades no edital do Concorrência Pública n.º 03/2023 do Município de Tijucas do Sul, tendo por objeto "(...) a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO PAÇO MUNICIPAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA DE TIJUCAS DO SUL/PR", pelo valor máximo de R\$ 5.302.313,54 (cinco milhões, trezentos e dois mil, trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos).

2. Consoante Despacho n.º 309/23-GATBC (peça 10), determinei a suspensão do certame, até posterior deliberação. Referida decisão foi ratificada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão n.º 3825/23-STP (peça 17).

3. O Município de Tijucas do Sul, representado pelo Prefeito José Altair Moreira, por intermédio da petição n.º 813733/23 (peças 12-14), juntou documentação comprovando a suspensão da Concorrência Pública n.º 003/2023, em cumprimento ao Despacho n.º 309/23-GATBC (peça 10).

4. A Diretoria de Protocolo, mediante Certidão de Decurso de Prazo n.º 72/24-DP (peça 19), atestou que o prazo para exercício do contraditório concedido havia expirado em 06/02/2024, sem apresentação de resposta. Nova intimação foi realizada, e posteriormente reiterada, nos termos do Despacho n.º 36/24-GATBC (peça 20).

5. Após certificado pela Diretoria de Protocolo o decurso de prazo para manifestação (Certidão n.º 316/24-DP, peça 23), o Município de Tijucas do Sul, representado pelo Prefeito José Altair Moreira, por intermédio das petições n.º 274640/24 (peças 24-26) e n.º 278807/24 (peças 27-33), apresentou, intempestivamente, esclarecimentos e documentos, admitidos nos termos do Despacho n.º 100/24-GATBC (peça 34).

6. Seguiu-se a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2685/24 (peça 36), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Edilson Gonçalves Liberal e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, que propôs nova intimação do Município de Tijucas do Sul, nos seguintes termos:

Assim, o edital da Concorrência Pública n.º 03/2023 não deixa claro qual foram os índices aplicados para o cálculo do BDI imposto pela Administração, nem mesmo se foram desconsiderados os valores relativos à Administração Local da obra no cômputo do BDI, para ser contabilizada como despesa direta, em item próprio na planilha de orçamentos, conforme já indicado pelo Relator.

Da mesma forma, não foi juntada aos autos a proposta da empresa vencedora quanto ao cálculo do seu próprio BDI apresentado, tendo em vista que apesar da fixação do percentual máximo relativo ao BDI por parte da Administração, não há normativa legal que impeça os licitantes de apresentarem cálculo do BDI diverso do fixado em edital, para mais ou para menos, desde que o preço global seja inferior ao definido pela Administração.

Aqui, apesar da cristalina irregularidade da Administração não ter explicitado quais itens integram o cálculo do BDI, torna-se necessária a intimação da mesma, para que esclareça qual foi o cálculo adotado para se atingir os valores dos BDI's adotados na planilha orçamentária apresentada em anexo ao edital da Concorrência Pública n.º 03/2023, assim como junto as propostas apresentadas pelas licitantes participantes da sessão pública realizada em 19/02/2024, sendo elas as empresas ALOM CONSTRUÇÕES LTDA e PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

Na oportunidade, cabe novamente salientar o descumprimento da medida liminar imposta por esta Corte de Contas por parte da Administração, tendo em vista que apesar da Concorrência Pública n.º 03/2023 estar suspensa, o Município realizou as alterações que entendia cabíveis ao edital e prezou-se a dar continuidade ao certame, mesmo sem nova decisão de mérito exarada por este Tribunal.

(...)

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela realização de NOVA INTIMAÇÃO ao Município de Tijucas do Sul, para que esclareça quais foram os índices aplicados para o cálculo do BDI imposto pelo edital da Concorrência Pública n.º 03/2023, assim como junto aos autos os documentos referentes às propostas apresentadas pelas licitantes e esclareça qual a atual situação do Contrato n.º 22/2024 firmado com a vencedora ALOM CONSTRUÇÕES LTDA.

7. Deferida a medida pelo Despacho n.º 182/24-GCSTBC (peça 37), o Município de Tijucas do Sul, representado pelo Prefeito José Altair Moreira, por intermédio da petição n.º 566993/24 (peças 41-45), apresenta, intempestivamente[1], esclarecimentos e documentos, em atendimento ao Despacho n.º 182/24-GCSTBC (peça 37).

8. Quanto à juntada das propostas dos licitantes, requerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o alcaide menciona (à peça 42) "que a segunda empresa licitante [PGC Engenharia de Obras Ltda] foi inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica".

9. Já o Secretário de Urbanismo e Serviços Urbanos Fernando Cezanoski, no Memorando 157/2024-SMUSU (peça 43), aduz terem sido inseridos no edital, pelo setor de licitações, o ANEXO XIII- BDI PLANILHA DE SERVIÇOS e o ANEXO XXVII-COMPOSIÇÕES. Observa que o cálculo do BDI permaneceu o mesmo após as alterações do edital, e que foi utilizado o cálculo do BDI "não desonerado", por ter se mostrado mais vantajoso para a administração pública. Menciona também a juntada da apuração dos itens Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) 1 e 2.

10. No que tange ao Contrato n.º 22/2024 (firmado com a licitante vencedora, ALOM Construções EIRELI, ora representante), notícia que a obra já foi iniciada e "está na fase de término do canteiro de obras / serviços preliminares, fechamento com tapumes e locação da obra para iniciar a construção (fotos em anexo)", bem como que a terraplenagem já teria sido realizada. Previamente às fotos, consta da mesma peça Quadro de Composição do BDI 1 e do 2.

11. Por fim, às peças 44 e 45, o Município apresenta cópia da documentação referente à Proposta de Preços da ALOM Construções Ltda constante às fls. 1027 a 1049 do processo administrativo da licitação.

12. Recebo a documentação referida.

13. Revendo a matéria, entendo relevante tecer alguns comentários antes do encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal.

14. A suspensão do certame, determinada pelo Despacho n.º 309/23-GATBC, fundou-se em duas falhas aparentes no edital da Concorrência Pública n.º 03/2023 do Município de Tijucas do Sul:

- i) ausência de previsão, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a "Administração Local", em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e a precedentes do Tribunal de Contas da União; e
- ii) ausência de discriminação dos custos envolvidos na composição do BDI estipulado.

15. Consoante relatado, a diligência ora respondida foi realizada visando dirimir dúvida da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao item "ii", posto que o primeiro tópico foi considerado "aparentemente" superado por ela.

16. Segundo a instrução, não teria sido apresentado "detalhamento dos valores adotados para os "BDI 1 20,38%" e "BDI 2 14,45%", já que "o edital da Concorrência Pública n.º 03/2023 não deixa claro qual foram [sic] os índices aplicados para o cálculo do BDI imposto pela Administração, nem mesmo se foram desconsiderados os valores relativos à Administração Local da obra no cômputo do BDI, para ser contabilizada como despesa direta, em item próprio na planilha de orçamentos".

17. Inobstante tal entendimento, observo constar, para cada Quadro de Composição do BDI (1 e 2, às fls. 55 e 56 da peça 31 respectivamente), tabela com os itens e percentuais correspondentes, além das fórmulas de cálculo utilizadas. Assim, salvo engano, não me parece que a Administração deixou, como afirma a unidade, de apresentar o "detalhamento da taxa de BDI utilizada no orçamento referencial da licitação".

18. De igual modo, em retrospecto, parece-me inconsistente a argumentação referente à necessidade de exigir "dos licitantes o detalhamento dos percentuais aplicados em suas propostas de preços", a fim de possibilitar "a conferência dos valores apresentados (...), mas também para manter um "banco de valores" mais preciso, que poderá auxiliar na realização de orçamentos futuros com maior precisão". Embora na sequência de sua análise a instrução mencione que dita exigência adviria da redação da Súmula n.º 259 do TCU[2], e do entendimento expresso no Acórdão n.º 1948/2011 do Plenário daquela Corte[3], evidencia-se que tais manifestações dizem respeito diretamente ao conteúdo do edital, e não à conferência das propostas apresentadas pelos licitantes, parte do objeto da diligência.

19. Entrementes, ainda que a continuidade e concretização[4], por parte da municipalidade, de procedimento licitatório que se encontrava suspenso, indique "desrespeito" à competência desta Casa, e possa ser apenas, conferir as propostas dos licitantes para verificar se esses apresentaram "cálculo do BDI diverso do fixado em edital, para mais ou para menos, desde que o preço global seja inferior ao definido pela Administração", não tem, salvo melhor juízo, relevância para o desfecho de mérito da representação.

20. Feitas tais ressalvas à diligência realizada, ainda que a destempo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da resposta apresentada. Após, não sendo necessária nova intervenção, esses deverão seguir para a manifestação do Ministério Público de Contas.

21. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. A Diretoria de Protocolo, mediante Certidão n.º 681/24-DP (peça 40), atestou o decurso do prazo concedido para manifestação.

2. A referida súmula dispõe que:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

3. Eis o trecho transcrito na instrução, in verbis:

A Administração deve explicitar, em anexo ao edital, os itens que integram o BDI - Bonificação e Despesas Indiretas, inserindo no ato convocatório exigência do seu detalhamento nas propostas, com a previsão do percentual e a descrição de seus componentes.

Da mesma forma, deve o edital estabelecer a obrigação de as empresas preverem em suas propostas a descrição de todos os componentes do BDI - Bonificação e Despesas Indiretas, permitindo à Administração detectar possíveis inclusões indevidas de parcelas na composição analítica da referida taxa, que possam onerar excessivamente o contrato.

4. Conforme consulta ao Portal da Transparência do Município de Tijucas do Sul, no dia 22/08/2024, verifica-se ainda que o Contrato n.º 22/2024, referente à execução do objeto da licitação sob análise, foi assinado no dia 12/04/2024. Disponível em:

<https://tijucasdosulpr.equiplano.com.br:7025/transparencia/licitacoes/licitacaoVerContrato?formulaRioContrato.idContrato=2673>.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-774513/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES

DESPACHO N.º:-268/24

Diante do contido na Instrução nº 3365/24-CGM e Parecer nº 787/24-7PC (Peças 43 e 45), determino o sobrestamento do feito até que seja julgado o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações



PORTARIA Nº 39/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 30/2024
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 42/2024 que apontam para possível inconsistências dos atos praticados no Município de Morretes, consistentes nas irregularidades na Concorrência Pública n.º 001/2023 – Procedimento Licitatório n.º 151/2023;
RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 30/2024, no intuito de verificar o descumprimento das regras e disposições do edital e do contrato público firmado na Concorrência Pública n.º 001/2023 – Procedimento Licitatório n.º 151/2023.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 225/24

Processo nº: 261388/99

Data e hora da redistribuição: 06/09/2024 11:25:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 06/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5094/2024

Processo Nº: 623172/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 08:51:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTINA TAUBE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5095/2024

Processo Nº: 623229/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 09:07:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NORMA ELFRIDA RAHMEIER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5096/2024

Processo Nº: 621501/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 09:19:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5097/2024

Processo Nº: 404705/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 10:19:15

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5098/2024

Processo Nº: 623733/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 10:38:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: ANGELA FERNANDES APARECIDO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5099/2024

Processo Nº: 623725/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 10:39:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEONI DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5100/2024

Processo Nº: 623873/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 11:09:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: ELENICE DIAS AVILA CAZZARO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5101/2024

Processo Nº: 624063/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 11:33:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, NILDA MARIA VALENTIM VASSOLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5102/2024

Processo Nº: 620270/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 11:42:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: LUCAS FILIPINI CHAVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5103/2024

Processo Nº: 428677/20

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 11:51:58

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: ELISIANE DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, IVANIR CORDEIRO, MARLISE ALBOIT RAMOS, NORIA NEY FERREIRA CORDEIRO, RUY HAUER REICHERT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5104/2024

Processo Nº: 624314/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 12:23:26

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CESAR PREVEDELLO COELHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5105/2024

Processo Nº: 623687/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 12:42:56

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5106/2024

Processo Nº: 624560/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 13:50:07

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FRANKLIN TIAGO DIAS SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5107/2024

Processo Nº: 623768/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 14:00:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: L J B TERRAPLENAGEM LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5108/2024

Processo Nº: 622702/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 14:03:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: AMANDA GIMENEZ RAZENTE LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5109/2024

Processo Nº: 617547/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 14:55:39

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5110/2024

Processo Nº: 602051/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 15:28:30

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: LUIZ PEREIRA KEPPEM

Interessado: LUIZ PEREIRA KEPPEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, conforme Portaria 273/2006 do(a)

Gabinete da Presidência -

por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5111/2024

Processo Nº: 617423/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 16:13:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADRIANO MARCUS CARIAS MUHLSTEDT, ANDREO MAYKON DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME, ERIVELTON LOURENCO FERNANDES, LEDA VERONICA NOVATZKI, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANNE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5112/2024

Processo Nº: 611735/24

Data e hora da distribuição: 06/09/2024 18:08:50

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da

Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da

Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria

273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do

mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5113/2024

Processo Nº: 626538/24

Data e hora da distribuição: 08/09/2024 18:16:57

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JEAN LUCCA MENON

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-642311/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-APARECIDO DA SILVA MELO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3578/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1325 1/24 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-247572/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO-ADRIANO SANCHES, ADRIELE DE BRITO COSTA DA SILVA,

APARECIDA DE FATIMA DE BARROS, CAROLINE RODRIGUES DE AMORIM,

DAIANE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, EDUARDO JORGE DE SOUZA,

EDVALDO CEZAR PRADO, ELIANE OLIVETTI PEREIRA, FABIO FERREIRA

RODRIGUES, FERNANDO BOTELHO LOPES, FRANCIELI EDUARDA DOS

SANTOS, GLORIA STHEFANY OLIVEIRA MOREIRA, HEITOR JOSE RIBEIRO DE

LIMA, HUDSON LUIZ HETZEL MARRA, JEAN LUCAS VIANA MARINUCHI, JESSICA HOSANA DA SILVA DE CASTRO, JOÃO VITOR PINTO RANDO, JOYCE LUKENCHUKE ANDRETTA, JULIANO PERICO TEIXEIRA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, KAROLAYNE ROMANO DE OLIVEIRA, LARISSA ATANAZIO SANTANA, LAYANE CRISTINE GOVEIA, LEANDRO MAZUTE, LUCAS FROHLICK HEEP, LUCAS VINICIUS DO PRADO CARDOSO, LUCIANA ATANAZIO PEREIRA, MARIANA APARECIDA AZEVEDO PONTES, MARIANA HOLANDA DE OLIVEIRA, MIRIAM MARA CESCATE, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, RENATA DE ABREU NUNES, ROBERTO HENRIQUE GOULART DO NASCIMENTO, RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, ROGERIO CHICIUC, RONALDO CAMARGO DA SILVA, SERGIO CHICIUC JUNIOR, SIRLEI APARECIDA SANCHES DA SILVA, TALITA MARIA NASCIMENTO DE BARROS GARCIA, VALERIA RAINIERI, VANESSA ALVES PEDRO, VIVIAN AGUIAR DE OLIVEIRA FERREIRA, WELBER ALEX SUEL SOUZA PRATES, WILSON SECCHI, YASMIN MARSSOLLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3579/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13224/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-635742/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO-ADRIANO SANCHES, ADRIELE DE BRITO COSTA DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA DE BARROS, CAROLINE RODRIGUES DE AMORIM, DAIANE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, EDINA VORPAGEL BIFF, EDUARDO JORGE DE SOUZA, EDVALDO CEZAR PRADO, ELIANE OLIVETTI PEREIRA, ELISANGELA MARIA FERREIRA, FABIO FERREIRA RODRIGUES, FERNANDO BOTELHO LOPES, FRANCIELI EDUARDA DOS SANTOS, GIULIANO EDUARDO RODRIGUES RUBIRA, GLORIA STEFANY OLIVEIRA MOREIRA, HEITOR JOSE RIBEIRO DE LIMA, HUDSON LUIZ HETZEL MARRA, ISA CAROLINE TIOSI MARANGUELLE, JEAN LUCAS VIANA MARINUCHI, JESSICA FRANCA PEREIRA VITORETTE, JESSICA HOSANA DA SILVA DE CASTRO, JOÃO VITOR PINTO RANDO, JOYCE LUKENCHUKE ANDRETTA, JULIA FERNANDA DOS SANTOS CLARINDO, JULIANO PERICO TEIXEIRA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, KAROLAYNE ROMANO DE OLIVEIRA, LARISSA ATANAZIO SANTANA, LAYANE CRISTINE GOVEIA, LEANDRO MAZUTE, LUANA CORREIA DA SILVA, LUCAS FROHLICK HEEP, LUCAS VINICIUS DO PRADO CARDOSO, LUCIANA ATANAZIO PEREIRA, MARCELO AUGUSTO LIMA PAINKA, MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MARIANA APARECIDA AZEVEDO PONTES, MARIANA HOLANDA DE OLIVEIRA, MARISA AMANCIO BIS FELICIANO, MIRIAM MARA CESCATE, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA CHATALOV FERREIRA, RENATA DE ABREU NUNES, ROBERTO HENRIQUE GOULART DO NASCIMENTO, RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, ROGERIO CHICIUC, RONALDO CAMARGO DA SILVA, ROSELI MANGANELLI DE SOUZA, SERGIO CHICIUC JUNIOR, SILVIA LETICIA DA SILVA, SIRLEI APARECIDA SANCHES DA SILVA, TALITA MARIA NASCIMENTO DE BARROS GARCIA, VALERIA RAINIERI, VANESSA ALVES PEDRO, VICTOR RAFAEL DA SILVA LEITE, VIVIAN AGUIAR DE OLIVEIRA FERREIRA, WELBER ALEX SUEL SOUZA PRATES, WILSON SECCHI, YASMIN MARSSOLLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3580/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13227/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-260297/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO-ADRIANO SANCHES, ADRIELE DE BRITO COSTA DA SILVA, ALECIA GABRIEL DA SILVA DIAS, ALISSON ANDRÉ PEREIRA, ANDRESSA BONO VICENTE, APARECIDA DE FATIMA DE BARROS, CAROLINE RODRIGUES DE AMORIM, CLAUDECIR CARDOSO DE SA, CLAUDIA PINTO RANDO ZANCHI, CLEYTON SANTOS ROCINI JUNIOR, DAIANE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, DAIANE BECK RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO JORGE DE SOUZA, EDVALDO CEZAR PRADO, ELIANE OLIVETTI PEREIRA, ELIEZER DE SOUZA, EVELIN TATIANE DE OLIVEIRA VENANCIO SECCHI, FABIO FERREIRA RODRIGUES, FERNANDO BOTELHO LOPES, FRANCIELI EDUARDA DOS SANTOS, GILSON MASSAYUKI KITA, GLORIA STEFANY OLIVEIRA MOREIRA, HEITOR JOSE RIBEIRO DE LIMA, HUDSON LUIZ HETZEL MARRA, JACQUELINE BATISTA LEITE DA SILVA, JANAINA APARECIDA DA SILVA AVANCI, JACQUELINE DA SILVA PASSOS, JEAN LUCAS VIANA MARINUCHI, JESSICA HOSANA DA SILVA DE CASTRO, JOAO PAULO CERCATI TAZINAZO, JOÃO VITOR PINTO RANDO, JOYCE LUKENCHUKE ANDRETTA, JULIANO PERICO TEIXEIRA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE,

KAROLAYNE ROMANO DE OLIVEIRA, LARISSA ATANAZIO SANTANA, LAYANE CRISTINE GOVEIA, LEANDRO MAZUTE, LETICIA MARQUES SILVA, LUCAS FROHLICK HEEP, LUCAS VINICIUS DO PRADO CARDOSO, LUCIANA ATANAZIO PEREIRA, MARCIA JASPER DE ALMEIDA, MARCOS FERNANDO DANI, MARIANA APARECIDA AZEVEDO PONTES, MARIANA HOLANDA DE OLIVEIRA, MICHELE FRIIA MARTINE, MIRIAM MARA CESCATE, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA LUZIA LIMA DA SILVA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA, RENATA APARECIDA TESSALAO CAVALCANTE, RENATA DE ABREU NUNES, ROBERTO HENRIQUE GOULART DO NASCIMENTO, RODOLFO HENRIQUE DA SILVA, RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, ROGERIO CHICIUC, RONALDO CAMARGO DA SILVA, SERGIO ANTONIO SANCHES, SERGIO CHICIUC JUNIOR, SIRLEI APARECIDA SANCHES DA SILVA, TAINA GATTI DE SANTANA DUBAY, TALITA MARIA NASCIMENTO DE BARROS GARCIA, THAIS BECK GASPARTTO, VALERIA RAINIERI, VANESSA ALVES PEDRO, VIVIAN AGUIAR DE OLIVEIRA FERREIRA, VIVIANE APARECIDA VEZU LUKENCHUKE, WELBER ALEX SUEL SOUZA PRATES, WILSON SECCHI, YASMIN MARSSOLLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3581/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13229/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-387463/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ABNER AMARAL FELIX DA SILVA, ADELAR LUCAS BORA, ADEMIR FRANCISCO PALAKOVSKI, ALEX MENDES DOS SANTOS, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA, ALEXANDRE SIMONATTO, ALEXSANDER RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALISSON DA SILVA SOUZA, ALVARO BORGES FERREIRA JUNIOR, AMAURI ESTEVAM DA SILVA, ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA, CAIKE HENRIQUE SPENA, CAIO MURILLO SPENA, CARLOS ALEXANDRE MATIAS, CARLOS ALEXANDRE PONCHIELLI, CHRISTIAN HENRIQUE SANTOS E SILVA, CLAUBER GOULART DA SILVA, CLAUDEMIR DOS SANTOS, CLEVERSON RODRIGO DA LUZ, CLEVERSON STAKOWSKI, DIEGO ARMANDO FRAGOSO, DIEGO RAFAEL SILVA PIOLA, EMERSON BATISTA MACIEL, EMERSON PINTO DOS SANTOS, EZEQUIEL SOARES, FABIO HENRIQUE DE FRANCA, FABIO LUIZ CORDEIRO FREIRE, FLAVIO OLIVEIRA BARBOSA, FRANCIELE MARCZAOKOSKI, GABRIEL MARTINS FERREIRA, GABRIELE INGRID DE MORAES GONCALVES, GELIEL DA SILVA MOTA, GRACE KELLY NAICO, GUILHERME DA COSTA ZAIANZ, GUILHERME OLIVEIRA FERREIRA, GUSTAVO PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HUGO MARCOS SANTOS, ILIO DE PAULA TEIXEIRA, JABES IRAN BATISTA, JACKSON PEREIRA DOS SANTOS, JADSON PEREIRA DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, JEFERSON BUENO DOS SANTOS PADILHA, JEFERSON DINIZ INIESTA, JERONIMO BACH BZUNEK, JHANSEN PAULINO DE SOUZA, JHONATAN DE RAMOS, JHONATAN FELIPE DE SOUZA CARNEIRO, JHONATAN WILLIAN DE SOUZA AMARAL, JOAO LUCAS BELISSE DA COSTA, JONATHAN DA SILVA SOUZA, JOSUE BARBOSA TAVEIRA SANTOS, JOVANE JOSE MUNCINELLI, JULIANE FIATKOSKI, LARISSA RAMOS DE MELLO, LEANDRO APARECIDO MACHADO, LINCOLN ROBERTO STYGAR, LINDOMAR ADILSON DA MAIA JUNIOR, LUCAS DA SILVA GARCIA, LUCAS GABRIEL MANCO, LUCAS STOCHEIRO GONCALVES, LUCINEI DE ANDRADE, LUIZ FELIPE ALBERTON, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BRAMBILA, MAGALI WILSEK, MANOEL SANTOS PEREIRA NETO, MARCO ANTONIO MORDIZIM RIBAS, MARCOS ALEXANDRE PEREIRA HERMENEGILDO, MARCOS MOREIRA DOS SANTOS, MARLON KEITY SHIGUEMATSU, MAXIMILIANO CARNEIRO DA SILVA, MISAEL PICUSSA, NELSON MATHEUS GONDEK, NOEMI TOZZI CURCIO, ODIVALDO DE JESUS DA SILVEIRA, OSDIVAL RAMOS JUNIOR, PAULO CESAR DA ROCHA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL ANTONIO LECH, RAPHAEL SPINOLA TAKAHASHI, RENATO JOSE TRACZYNSKI, RENATO MARTINS, RENATO VINICIUS PETRUY, RICARDO VINICIUS GIESE RODRIGUES, RODRIGO CLAUDIO IARGAS, RODRIGO HEBERLE DE BORBA, ROGIEL DAYRON DA ROCHA, ROMULO CEZARI COUTO, SABRINA SANTOS DE CARVALHO, SANDRA YOSHIE UEDA, SHEYLA CHINAIDER DE LIMA, SIDNEI DOS SANTOS COSTA, SUELBER DE OLIVEIRA RANGEL, VINICIUS MULBAUER REIMANN, VINICIUS PETINI BATISTA, VITOR CAMARGO SECCO, VITOR SALUSTRIANO AGUIRRE, WANDERLEI ROBERTO MARQUES INACIO, WILIEL JOHN DE MATOS, WILLIAN LUCAS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3582/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13247/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-70534/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ADEMIR RIBEIRO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2005), ARLETE GABRIEL DA SILVA, HISSASHI UMEZU, IZAURA XAVIER BUENO, MARIA SUELI DE OLIVEIRA GONCALVES, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, THIAGO GABRIEL DA SILVA, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3583/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n^o 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-533373/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO-JACQUELINE NIEZER, JOAO OSMAR MENDES, JOAO SOARES DE OLIVEIRA, MARLI CAROLINA DE OLIVEIRA, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3584/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n^o 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-166613/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, LEONI GENSEN DOS SANTOS, VICTOR HUGO VINHARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3585/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n^o 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-307153/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PEDRO ANTONIO SPILKA DE SOUZA, WESLEI APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3593/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n^o 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: VIVIANE COMIRAN
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2024. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Setembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Setembro de 2024.

Informações

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-28142/22
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3827/24

Retorna o Requerimento Interno formulado pela Diretoria Administrativa, por meio do qual fornece toda a documentação[1] coletada pela Unidade acerca do terreno que foi cedido recentemente a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria Administrativa (Informação 107/24 – peça 22) assegurou que visto que a documentação solicitada ao setor foi disponibilizada, bem como o relatório sobre as medidas em andamento e eventuais providências adotadas para o cumprimento do que se dispõe a Lei que procedeu a afetação do terreno, sugere-se o encerramento do processo.

A Diretoria-Geral (Despacho 748/24 – peça 23) afirmou não ter nada a acrescentar e encaminhou os autos a esta Presidência para deliberação.

É o relato.

Em que pese o feito tenha sido iniciado na gestão anterior, nota-se que o feito atingiu o seu objetivo.

Por tais motivos, acato a sugestão da Diretoria Administrativa e não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 05 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1. Lei de afetação do terreno 2. Guia amarela – IF: 52114035 3. Guia amarela – IF: 52114036 4. Consulta SMU – IF: 52114035 5. Consulta SMU – IF: 52114036 6. Matrícula 10.388 – IF: 52114035 7. Matrícula 10.389 – IF: 52114036 8. Topografia com imagem 9. Topografia sem imagem 10. Relatório de sondagem 11. Resumo Patrimônio – Centro Cívico 12. Resumo Patrimônio – Bosque do Papa 13. Consulta Patrimônio – SCSC/CPC

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-611700/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PAULO HENRIQUE DA SILVA TAVARES
INTERESSADO:-PAULO HENRIQUE DA SILVA TAVARES
ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3833/24

Retornam o requerimento com a Informação nº 114/24-SJB (peça 4), mediante a qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifestou-se quanto ao questionado pelo enviado pelo Sr. Paulo Henrique da Silva Tavares.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requete na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 6 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-346004/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3835/24

Retornam os autos com a Informação nº 22/24ICE (peça 17), mediante a qual a 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se quanto a documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP (peça 15).

Para tanto analisou as medidas corretivas e preventivas adotadas pelo DEPPEN, visando sanar as irregularidades e o consequente atendimento do objeto do presente requerimento.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 271/2024 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail secretaria.nupeg@defensoria.pr.def.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 6 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-600261/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-EMIDIA ANTONIA AFONSO SANTOS
INTERESSADO:-EMIDIA ANTONIA AFONSO SANTOS
ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3846/24

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Emidia Antonia Afonso Santos, no qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral, em razão do falecimento do Valdemar Suty Afonso, servidor inativo deste Tribunal (peça 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 557/24-DGP (peça 14), informou que a requerente é irmã do servidor falecido em 10/08/2024. Aduziu, ainda, que o Requerente tem direito ao recebimento do valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de reembolso de despesas com funeral, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 279/24-DIJUR (peça 15), manifestou-se pelo pagamento do auxílio funeral, somente dos documentos acostados onde consta o nome da petionária, e opina “pelo deferimento parcial do pedido em exame com o consequente reembolso do montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à solicitante.”. Entendimento que foi acompanhado pela Diretoria-Geral, Despacho nº 755/24-DG (peça 16).

Diante do acima exposto, e de acordo com o disposto no art. 75 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), defiro o pagamento.

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Finanças, para pagamento e, após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Outrossim, em atenção ao contido no pedido (peça 2), deve o pagamento ser efetuado na conta da requerente, conforme requisitado.

Gabinete da Presidência, em 6 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 537/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 601632/24-TC, resolve

RESOLVE
 a partir de 1º de janeiro de 2025, a cessão funcional do servidor RAFAEL AUGUSTO FONTANA, Matrícula nº 51.674-0, ocupante do cargo Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul até 31 de dezembro de 2025, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 538/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 618705/24, do Ministério Público de Contas, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Planejamento, junto ao Ministério Público de Contas, concedida a FELIPE KAFROUNI, Matrícula nº 51.863-8, a partir de 3 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 539/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 617938/24, resolve

DESIGNAR

a servidora LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete, Símbolo DAS-2, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 7 a 29 de outubro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 540/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, resolve

RESOLVE
 conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de SETEMBRO de 2024, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 540/24

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512524	ABEL FERREIRA MAIA	AC	04	05	15/09/2024
511544	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	AC	10	11	10/09/2024
512460	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	006	007	15/09/2024
517321	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	AC	N05	N06	21/09/2024
517976	ANA PAULA BORRASCA AMARO	AC	N04	N05	10/09/2024
501778	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	O12	O13	06/09/2024
512478	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	O06	O07	15/09/2024
517291	CAROLINE LEMES KARAM DE	AC	N05	N06	15/09/2024

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
MENESES					
517267	CLEIDE DE OLIVEIRA	AC	N05	N06	11/09/2024
519502	DENILSON ALDINO BEAL	AC	N01	N02	25/09/2024
517275	DENISE PENTIADO SILVEIRA	AC	N05	N06	11/09/2024
512508	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	O06	O07	15/09/2024
512397	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	O06	O07	06/09/2024
512400	EDSON DELAVIA DE ARAUJO	AC	O06	O07	06/09/2024
512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	O06	O07	15/09/2024
512486	FLAVIO JOSE FRIEDRICH	AC	O06	O07	15/09/2024
517186	FRANCY ISUMI	AC	N05	N06	01/09/2024
512389	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	O06	O07	06/09/2024
512540	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	O06	O07	15/09/2024
517372	ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	AC	N05	N06	26/09/2024
518514	SABEL MOREIRA KLÜCK	AC	N02	N03	03/09/2024
509019	VANA MARIA PIERINI FURIATI	AC	O12	O13	06/09/2024
511862	JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	O10	O11	08/09/2024
517313	JOSLEI GEQUELIN	AC	N05	N06	20/09/2024
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	O06	O07	15/09/2024
513091	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	O05	O06	28/09/2024
513253	LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA	AC	O04	O05	26/09/2024
517984	RAFAEL CARMO ISOPPO	AC	N04	N05	10/09/2024
517216	RAFAEL CHARAN	AC	N05	N06	04/09/2024
517305	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	AC	N05	N06	19/09/2024
512559	ROBERTO WARZINCZAK	AC	O06	O07	15/09/2024
513105	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	O05	O06	28/09/2024
517992	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	AC	N04	N05	25/09/2024
517348	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	AC	N05	N06	22/09/2024

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513199	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	O04	O05	08/09/2024
513210	MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ	TC	O04	O05	08/09/2024
513059	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	O05	O06	11/09/2024

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513067	MARCELO BORGES	AuxC	O05	O06	11/09/2024

Nível imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519790	FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	AC	M13	N01	21/09/2024
514217	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	N13	O01	16/09/2024
514195	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	N13	O01	11/09/2024

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514144	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	N13	O01	04/09/2024
514152	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	N13	O01	04/09/2024

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514543	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	N11	N12	18/09/2024
519464	ARLINDO DAVI FERREIRA	AC	N01	N02	12/09/2024
519456	AUGUSTO SURIAN NETO	AC	N01	N02	12/09/2024
514551	DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA	AC	N11	N12	18/09/2024
514560	EDISON MEIRA COSTA	AC	N11	N12	18/09/2024
511439	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	AC	O10	O11	08/09/2024
519448	FAUSTO LUIS ABRAMIDES	AC	N01	N02	10/09/2024
519430	FERNANDO FERREIRA MATIAS	AC	N01	N02	10/09/2024
519421	FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	AC	N01	N02	03/09/2024
518166	FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCH	AC	N03	N04	12/09/2024
514578	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	N11	N12	18/09/2024
514586	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	AC	N07	N08	17/09/2024
513890	JULIANO WOELLNER KINTZEL	AC	N09	N10	11/09/2024
518190	LAURA MARQUES FORMIGHIERI	AC	N03	N04	21/09/2024
519715	LUCIENE FERNANDES SILVA	AC	M09	M10	25/09/2024
518140	MARCELO RASERA	AC	N03	N04	10/09/2024
518174	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	AC	N03	N04	12/09/2024
514594	MARILIA ZAMONER	AC	N11	N12	18/09/2024
519480	OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	AC	N01	N02	19/09/2024
516287	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	AC	N06	N07	24/09/2024
514608	PRISCILLA DE FÁTIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	N11	N12	18/09/2024
514616	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	N11	N12	18/09/2024
518158	TALITA SANTOS GHERARDI	AC	N03	N04	11/09/2024

Tabela 07 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
508632	GEROLINO MENDES DE MOURA	TC	P10	P11	03/09/2024
514535	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	N11	N12	18/09/2024
504785	JUAREZ VICENTE FERREIRA	TC	P11	P12	24/09/2024

Tabela 06 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progres-são Nível/Ref.	A partir de
508659	LUCIANA DOS REIS BRAGA	TC	P11	P12	24/09/2024



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2024
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
PREÇO MÁXIMO: R\$ 111.281,58.
DATA DE ABERTURA: 24 de setembro de 2024, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras
 O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre